



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2021**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 50/2021, que dispõe sobre ações políticas voltadas à prevenção ao suicídio no Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do vereador Damião Bonomette.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de outubro de 2021. Em seguida, foi distribuído a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 134, do Regimento Interno, pelo fui designado relator (fl. 08).

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



De acordo com o art. 44 da Lei Orgânica do Município, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do prefeito o projeto de lei que trata de objeto previsto no texto da proposição em análise, uma vez que dispõe apenas acerca de diretrizes da política municipal de prevenção ao suicídio, não culminando, portanto, em qualquer ingerência entre os poderes.

Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa de vereador, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

De igual forma, entende-se que a competência legislativa é do município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Além do mais, a matéria legislada também encontra amparo na Constituição Federal, no art. 1º, III, que indica como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no art. 5º, que prevê a inviolabilidade do direito à vida como direito fundamental.

Com efeito, não se pode olvidar que cabe, igualmente, aos entes municipais a instituição de políticas públicas voltadas à proteção à vida, de modo que, a meu ver, a matéria em análise encontra-se incluída na competência reservada ao município de acordo com a previsão contida no art. 30, I, da CF/88.

Infere-se ainda que a proposição não possui o condão de onerar, tampouco criar novas atribuições ao Poder Público, uma vez que tão somente fixa diretrizes voltadas à prevenção ao suicídio, as quais poderão ser observadas valendo-se da própria estrutura administrativa já existente.

Quanto ao mérito, revela-se de extrema relevância, senão veja-se:

De acordo com o relatório publicado em 2019 pela Organização Mundial de Saúde, uma pessoa morre no mundo a cada 40 segundos por suicídio.<sup>1</sup>

A OMS salientou ainda que o número de países com estratégias nacionais de prevenção ao suicídio aumentou nos cinco anos desde a publicação do primeiro relatório global sobre suicídio. Entretanto, o número total de países com estratégias (38) ainda é baixo e os governos precisam se comprometer a estabelecê-las.

<sup>1</sup> <http://www.conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/809-um-suicidio-ocorre-a-cada-40-segundos-no-mundo-diz-organizacao-mundial-da-saude>



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

O então diretor geral da OMS Tedros Adhanom Ghebreyesus enfatizou, ainda, que: *“Toda morte é uma tragédia para a família, amigos e colegas. No entanto, suicídios são evitáveis. Chamamos todos os países a incorporarem estratégias comprovadas de prevenção ao suicídio em seus programas nacionais de saúde e educação de maneira sustentável”*.

Desta feita, é de suma importância uma comunhão de esforços entre os entes federativos voltada às ações que de fato possam contribuir para a prevenção ao suicídio, de forma que a proposição em análise, mostra-se oportuna e relevante para o interesse público, merecendo prosperar na demais fases do processo legislativo.

**III – VOTO DO RELATOR:**


Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 50/2021.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 50/2021

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de outubro de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)**  
RELATOR

*Renas camelusões*

  
**RENAS CAMELUSÕES**



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 50/2021: dispõe sobre ações políticas voltadas à prevenção ao suicídio no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador Damião Bonomette (PSB).
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 10 a 12, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 14 de outubro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 50/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de outubro de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**DAMIÃO BONOMETTE (PSB)**  
Presidente da CLJRF

**JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)**  
Vice-Presidente da CLJRF